

Petição n.º 479/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita alteração legislativa para que o custo com o direito à amamentação seja suportado pela Segurança Social em vez da entidade patronal

Entrada na Assembleia da República: 26 de fevereiro de 2018

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Ana Carina Martins Colaço

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de fevereiro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 6 de março do corrente, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 8 de março.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. A peticionante começa por afirmar que o seu objetivo é sensibilizar a Assembleia da República para «o quão importante é a aplicação do direito de dispensa de alimentação ou aleitamento para todas as mulheres com o objetivo de providenciar o bem-estar da família». Deste modo, e assumindo que serão poucas as empresas que quererão contratar trabalhadoras que beneficiem da dispensa para amamentação, propõe uma alteração legislativa no sentido de passar a ser «a Segurança Social a ter esse custo em vez da entidade patronal, para que o direito à amamentação passe a ser um direito para todas e não só para algumas».

2. A este respeito, poderá recordar-se que o n.º 2 do [artigo 68.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) determina que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes», acrescentando o n.º 3 que «as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias», e completando o n.º 4 que «a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar». Como concretização destes preceitos constitucionais, as medidas de protecção da parentalidade no âmbito das relações laborais encontram acolhimento na Subsecção IV da Secção II do Capítulo I do Título II do Livro I do Código do Trabalho (artigos 33.º a 65.º), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#). O [artigo 35.º](#) reúne o elenco desses direitos, destacando-se, neste caso concreto, o disposto na alínea i) do n.º 1: dispensa para amamentação ou aleitação. Na realidade, o n.º 1 do [artigo 47.º](#) do Código dispõe que «a mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, durante o tempo que durar a amamentação», enquanto o n.º 2 trata do direito de qualquer um dos progenitores, ou de ambos, à dispensa para aleitação. O n.º 3 estabelece as condições de gozo da dispensa diária para amamentação, regulando o n.º 4 o caso de nascimentos múltiplos. Já os n.ºs 5 e 6

definem o regime aplicável aos progenitores que trabalhem a tempo parcial. Por fim, o n.º 7 tipifica como contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Por sua vez, o [artigo 48.º](#) do Código do Trabalho (CT) disciplina o procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação, especificando os respetivos trâmites. Consta-se ainda a existência de disposições do Código que atribuem outras prerrogativas à trabalhadora lactante¹, entre as quais a dispensa de prestação de trabalho suplementar ([n.º 2 do artigo 59.º](#)) e a dispensa de prestação de trabalho no período noturno ([alínea c\) do n.º 1 do artigo 60.º](#)), se ambas forem necessárias para a sua saúde ou para a da criança; a especial proteção da sua segurança e saúde ([n.º 2 do artigo 62.º](#)); e a consideração da dispensa para amamentação como prestação efetiva de trabalho, com a expressa proibição de perda de quaisquer direitos em função da mesma ([n.º 2 do artigo 65.º](#)).

Assim sendo, na medida em que este último preceito do Código reputa a dispensa para amamentação como prestação efetiva de trabalho, e inexistindo qualquer subsídio para o efeito, conclui-se que o pagamento do período de tempo dessa dispensa corre por conta do empregador. É verdade que quer o [artigo 17.º](#) do [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) - «Regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente», quer o [artigo 18.º](#) do [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) - «Regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade», ambos epigrafados «Subsídio por riscos específicos», conformam a atribuição deste subsídio às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, não em termos universais, mas apenas «nas situações em que haja lugar a dispensa do exercício da actividade laboral, determinada pela existência de risco específico² (...), bem como dispensa de prestação de trabalho noturno» (no caso do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril) e «nas situações de impedimento para o exercício de actividade laboral determinadas pela existência de risco específico para a beneficiária grávida, puérpera e lactante que desempenhe trabalho noturno ou esteja exposta a agentes, processos ou condições de trabalho, que constituam risco para a sua segurança e saúde nos termos definidos na lei, durante o período necessário para prevenir o risco e na impossibilidade de o

¹ De acordo com a caracterização da [alínea c\) do n.º 1 do artigo 36.º do CT](#), «a trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico».

² Segundo o n.º 1 do artigo 17.º deste diploma, «constituem riscos específicos (...) as actividades condicionadas ou proibidas, bem como a prestação de trabalho noturno, nos termos de legislação especial».

empregador lhe conferir outras tarefas» (de acordo com o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril).

Constata-se assim que a pretensão formulada pela autora da petição exigiria sempre uma alteração legislativa em conformidade, eventualmente com a consagração expressa de um subsídio de amamentação/aleitação.

Deverá ainda sublinhar-se neste contexto a atividade do [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), constituído na esfera da CTSS, e que levou a cabo, quanto ao que aqui nos interessa, um vasto conjunto de audições sobre a temática da parentalidade, em especial sobre os direitos dos progenitores trabalhadores e a conciliação entre a vida familiar e a vida profissional. Assim, das iniciativas legislativas em apreciação neste Grupo de Trabalho, destacamos as seguintes, em função das alterações que se propõem introduzir no âmbito da dispensa para amamentação ou aleitação, bem como da proteção das trabalhadoras lactantes no caso de despedimento:

- [Projeto de Lei n.º 214/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- [Projeto de Lei n.º 344/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Protege a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante no período experimental, tornando obrigatório parecer prévio da cite em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte da entidade empregadora;
- [Projeto de Lei n.º 354/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas;
- [Projeto de Lei n.º 741/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Procede à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação.

3. Em matéria de parentalidade, e quanto à atribuição e o gozo de licenças em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- [Petição n.º 9/XIII/1.ª](#) - «Licença parental de 6 meses, exclusiva da mãe, pela saúde dos nossos bebés», cuja tramitação se encontra já concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 113/XIII/1.ª](#) - «Pelo direito à redução do horário de trabalho, para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, em duas horas diárias, por parte de um dos progenitores», que se encontra em apreciação nesta Comissão;³
- [Petição n.º 231/XIII/2.ª](#) - «Solicita que seja promovida alteração ao artigo 54.º do Código do Trabalho», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- [Petição n.º 330/XIII/2.ª](#) - «Solicitam que a licença de parentalidade possa ser gozada até 1 ano a 100%», que se encontra igualmente em apreciação nesta Comissão;
- [Petição n.º 387/XIII/3.ª](#) - «Solicita o prolongamento da licença parental até 2 anos, sem vencimento», também subscrita individualmente pela aqui peticionante, e que aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição da peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.
3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.
4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

³ Podendo eventualmente equacionar-se, no caso de a presente petição ser admitida, e de ser designado o respetivo relator, a solicitação ao Senhor Presidente da Assembleia da República da sua junção com esta Petição n.º 113/XIII/1.ª num único processo de tramitação, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

5. Por outro lado, atendendo à possível identidade de objeto e pretensão com a Petição n.º 113/XIII/1.^a - «Pelo direito à redução do horário de trabalho, para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, em duas horas diárias, por parte de um dos progenitores», que também se encontra em apreciação na CTSS, sugere-se que, caso a petição seja admitida, como se propõe, seja solicitada a junção de petições ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

6. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão da peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

7. Propõe-se ainda que, tendo em conta que a adoção da medida propugnada no peticionado acarretaria previsivelmente o aumento das despesas do Estado, se possa recolher um contributo escrito sobre as condições de exequibilidade desta pretensão junto do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Palácio de S. Bento, 5 de setembro de 2018.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)